

Processo n.: @CON 23/00338658

Assunto: Consulta - Participação do Ente Municipal em mais de um consórcio com as mesmas finalidades e objetos

Interessado: Jorge Luiz Koch

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISAMREC

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 188/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, superando-se a ausência de parecer jurídico ou técnico, com fundamento na norma contida no texto do §2º do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001, porquanto se está diante de controvérsia jurídica, econômica e socialmente relevante, que possui ampla repercussão no âmbito da Administração Pública Municipal.

2. Alertar ao Consultante que futuras Consultas deverão ser instruídas com parecer da assessoria técnica ou jurídica, em observância à norma depreendida do art. 104, V, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Não há vedação normativa que impeça de modo geral e abstrato que municípios participem simultaneamente de mais de um consórcio público, ainda que possuam objetos e finalidades semelhantes ou idênticas, de forma que eventuais incompatibilidades com contratos já firmados, com o princípio da boa-fé objetiva ou com as normas que regem o regime jurídico administrativo devem ser analisadas diante de casos concretos.

2. Na formação de consórcios públicos de saúde, deve ser observado o princípio da “organização dos serviços públicos de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos” (art. 7º, XIII, da Lei n. 8.080/90), além das diretrizes e dos demais princípios do Sistema Único de Saúde – SUS -, primando-se pela criação de novos consórcios em consonância com o Planejamento Regional Integrado – PRI - (art. 101-F, I, V e VI, da Portaria de Consolidação n. GM/MS-1/2017).

3. A exclusão de ente, na hipótese de vir a integrar outro consórcio público com fins semelhantes ou idênticos sem autorização dos demais consorciados, deve estar respaldada em cláusula do contrato de consórcio, ser precedida de suspensão do ente e ocorrer mediante deliberação por maioria em assembleia geral, após a conclusão de processo administrativo no qual seja substancialmente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fulcro nas normas depreendidas dos arts. 26, 27 e 28 do Decreto n. 6.017/2007.

4. A participação de entes federativos em mais de um consórcio público com as mesmas finalidades e objetos não gera, por si só, presunção de oneração indevida ao erário. Eventuais onerações ilegais, ilegítimas ou antieconômicas devem ser apuradas concretamente, já que demandam

análise de circunstâncias específicas, além de dados orçamentários e financeiros revelados de forma particularizada ente a ente.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG I/Div.8 n. 486/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 1958/2023**, ao Consulente, Sr. Jorge Luiz Koch, ou a quem legalmente o suceder, bem como aos Prefeitos Municipais e às Procuradorias-Gerais dos Municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Carbonífera de Santa Catarina – AMREC/CISAMREC.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC